Ofício nº 75 (SF)

Brasília, em 13 de fevereiro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Giacobo Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Projeto de Lei do Senado à revisão.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 237, de 2016, de autoria do Senador Paulo Rocha, constante dos autógrafos em anexo, que "Acrescenta art. 207-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para caracterizar como crime a exploração do trabalho infantil".

Atenciosamente,

Acrescenta art. 207-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para caracterizar como crime a exploração do trabalho infantil.

O Congresso Nacional decreta:

- **Art. 1º** Esta Lei acrescenta art. 207-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para caracterizar como crime a exploração do trabalho infantil.
- **Art. 2º** O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 207-A:

"Exploração do trabalho infantil

- Art. 207-A. Contratar ou explorar, de qualquer forma, o trabalho de menor de 14 (catorze) anos em atividade com fim econômico:
- Pena reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.
- § 1º Não constitui atividade com fim econômico o serviço de auxílio do adolescente aos pais ou responsáveis prestado em âmbito familiar, fora do horário escolar, que não prejudique sua formação educacional e que seja compatível com suas condições físicas e psíquicas.
- § 2º Aplica-se a pena do **caput** ao agente que submeter adolescente entre 14 (catorze) e 17 (dezessete) anos de idade a trabalho noturno, perigoso ou insalubre.
- § 3º Na hipótese do **caput**, se o trabalho for noturno, perigoso ou insalubre:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

- § 4º Incide na pena do **caput** aquele que permite o exercício de trabalho ilegal de criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância.
- § 5º Não haverá crime na participação infantojuvenil em atividades artísticas e desportivas ou em certames de beleza, desde que devidamente

autorizados pela autoridade judiciária competente e realizados em conformidade com os limites fixados pela autoridade judiciária." **Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de fevereiro de 2017.

Senador Eunício Oliveira Presidente do Senado Federal